JUÍZES — IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS — IMPÔSTO DE RENDA — ADICIONAL — EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

— O adicional sôbre o impôsto de renda é um empréstimo compulsório que não pode ser exigido dos Juízes e Ministros do Tribunal de Contas da União que gozam de irredutibilidade de vencimentos.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Rubem Machado da Rosa e outro
Agravo de petição n.º 2.559 — Relator: Sr. Ministro CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 2.559, do Distrito Federal, recorrente *ex-officio* o juiz da Fazenda Pública, agravante a União Federal, agravados Rubem Machado da Rosa e Miguel Maria de Serpa Lopes, etc.:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, por votação unânime, confirmar a decisão agravada, na forma e pelos fundamentos do relatório e notas taquigráficas que precedem.

Custas *ex-lege*.

Rio, 24 de setembro de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Recurso de ofício e agravo da União se prendem à sentença seguinte e constante de fls. 41 até 44: (lê). A procuradoria da República, na minuta de fls. 48, alega: (lê). O impetrante ofereceu contraminuta. Consta de fls. 51. Ei-la: (lê). Mantida a sentença (fôlhas 52), subiram os autos e dêles se deu

vista à Subprocuradoria Geral da República, que subscreveu o parecer do procurador da República Caiado de Godói, constante de fls. 55 e 56, assim redigido: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Relator) — Nego provimento aos recursos. O impetrante, Ministro do Tribunal de Contas da União Federal, tem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos (Constituição art. 76, § 1.º). Os juízes do Tribunal Federal de Recursos, gozam, entre outros, da garantia de irredutibilidade de vencimentos (Constituição, arts. 94, parte geral e inciso II e 95, parte geral e inciso III). (Ao que deflui, nítido peremptório, da última parte do inciso III do art. 95 da Constituição) só impostos gerais podem reduzir, afetar vencimentos de magistrados *et judem farine*. Ressalta-se a fls. 55 e 56 (parecer do procurador da República Caiado de Godói), que o adicional de 15% da Lei n.º 1.474, de 1951, é "uma tributação de ordem geral", "tem característica de generalidade", atinge, indistintamente, os contribuintes". Certo. Mas não é impôsto. Por meio do impôsto os indivíduos, na proporção das suas posses, das fontes de seu trabalho, sustentam a máquina estatal, os serviços públicos. Não se compreende como impôsto, a contribuição que permite tirar vantagem do serviço público determinado. Não se pode entrosar no conceito de impôsto uma contribuição que o Estado devolverá em espécie, a cada contribuinte, decorridos alguns anos, como ocorre, com a da Lei n.º 1.474, de 1951, ora controvertida. Não se tratando de impôsto, mas, de um empréstimo compulsório, não podia ser exigido de magistrados, ou de servidores para êsse efeito equiparados a magistrados. O impetrante e o litisconsorte se insurgiram contra uma medida fiscal recalcitrante ao disposto na última parte do inciso III do art. 95 da Constituição. Fêz bem o juiz *a quo* em precatá-los contra a exorbitância fiscal por meio dum *writ*. Confirmo-lhe a atitude de referência.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Já formulei dois requerimentos ao Impôsto de Renda reclamando contra o total, que se me comunicava, de impôsto devido, porque êsse total estava em desacôrdo com aquêle que encontrava em minha declaração e provinha, exatamente, do acréscimo, que ora se discute, fundado na Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951. Argumentei, suscintamente, que não me sentia na contingência de pagar tal contribuição, porque a irredutibilidade de vencimentos, assegurada na Constituição, forrava-me contra a contingência. Trata-se, dizia ainda, de empréstimo, tìpicamente definido por fôrça do que se estabelece no artigo 3.º, e devolução, no correr do sexto exercício após o desconto. E não posso, como magistrado, ser compelido a emprestar daquilo que o Estado me paga, a título de alimento, a quem quer que seja, nem mesmo ao próprio Estado, porque a soberania nacional, manifestada através de sua própria Constituição, me garantiu contra essa exigência. Ora, os argumentos, que dei, nas duas petições que lá estão — aliás, sem solução — são, exatamente, os que tenho que aduzir, neste momento: o desconto pretendido de juízes é, tìpicamente, inquestionàvelmente, irrecusàvelmente inconstitucional. Mantenho a decisão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento aos recursos, por unanimidade. Os Srs. Ministros Elmano Cruz, Mourão Russel e Aguiar Dias votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceram no

julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Cândido Lobo e Henrique D'Ávila. Impedido o Sr. Ministro João José de Queirós. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.